

ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. Nº 2018.0503.001-CPL/PMO

PARECER JURÍDICO Nº 2018-0402001

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANALISE DE EDITAL E MINUTA DE CONTRATO.

INTERESSADO : SECRETARIA MUL DE INFRAESTRUTURA E SERV. URBANOS

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços urbanos, para “Contratação de empresa para obras de construção de duas praças e uma arena esportiva, na zona rural do Município de Ourém”, para que o seja proporcionado um local de encontro e lazer para os moradores daquelas comunidades.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal interessada, com informação de recursos oriundos de convênio com o Governo do Estado do Pará
- b) Projetos básicos
- c) previsão orçamentária;
- d) Nomeação de CPL
- e) Minuta de Edital e Contrato

PARECER

Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos para obras e serviços de engenharia previsto no art. 23, inciso I , alínea b da Lei nº 8.666/93, com previsão para a Tomada de Preços diante da estimativa da solicitação; e os recursos serão custeados pelo Município com repasses de convenio com o Governo do Estado do Pará.

“Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) (...)*
- b) Tomada de preços – até R\$1.500,00(um milhão e quinhentos mil reais);*
- c) (...)*”

Os projetos básicos se encontram dentro das normativas técnicas de engenharia e dentro da realidade e demanda do Município.

O Edital também prevê a necessidade de visita técnica no local destinado as obras de construção, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento das normativas e da localização, e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização da obra, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserta a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93, que prevê a vistoria prévia das condições do local quando enquadra-se entre os requisitos exigidos para habilitação técnica dos licitantes.



Ao comentar o dispositivo 30, inciso III da Lei nº8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, demonstra que este servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas. Sequencia o prestigiado autor, alegando que "sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.345)

Assim, com relação à minuta do Edital e seus anexos, incluindo a minuta do contrato trazida à colação para análise, consideram-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor, inclusive as normativas preconizadas para obras de engenharia.

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para contratação de empresa(as) que melhores vantagens tragam a municipalidade.

Assim, alertamos que deve ser providenciada a publicação do edital nos diários oficiais da União e do Estado, além de um jornal de grande circulação, por se tratar de obra também com recursos estaduais, além do átrio na Prefeitura Municipal e seu site institucional, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 15(quinze) dias anteriores a data marcada para a sessão de recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta.

É o Parecer. SMJ

Ourém, 02 de abril de 2018.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937